



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Autos de Infração

Parecer nº 1495/SEMAD/DAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0032202/2024-24

PARECER ÚNICO Nº 1495/2024	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 023446/2017	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 481228/20
AUTUADO: JOSE DOMINGOS ROSA	CPF/CNPJ: ██████████
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA (FAZENDA SANTA ROSA COLÔNIA)	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CÓDIGOS 304 E 316, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08.
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO APLICADA: <i>Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata-Escura) sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada em 153,1822 hectares. O material lenhoso proveniente da exploração estimado em 10722 st (estéreos) não foi encontrado. e por: Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto.</i>	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Amanda Cruz Parrela	13803382
Elenice Azevedo de Andrade	1250805-7
Diego Henrique Pereira Praça	1576723-9
Giovanni Lourenço Coleta	1.363.996-8
De acordo: Vanessa Helena Hilário Fernandes Cruz	1.373443-9
De acordo: Alexandre de Castro Leal	1501613-2

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (A.I) lavrado por; “Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata-Escura) sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada em 153,1822 hectares. O material lenhoso proveniente da exploração estimado em 10722 st (estéreos) não foi encontrado.” e por: “Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto.” **fls. 08/09 dos autos.**

Assim ocorreu a infringência aos Códigos 304 e 316, do Decreto Estadual 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000, bem como a aplicação da penalidade de suspensão das atividades, sendo estas descritas e com o embasamento legal no auto de infração (A.I), **fls. 08/09 dos autos.**

O autuado apresentou a defesa/impugnação e a juntada de documentos, **fls. 12/233 dos autos,**

dentro do prazo de 20 dias, nos termos do art. 33, do Decreto Estadual 44.844/08,

Porém, durante a análise do processo administrativo, verificou-se a incorreção no cálculo com relação à primeira infração, sendo que o valor correto da multa a ser apurado é de R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme decisão fundamentada, **fls. 234/235 dos autos**.

Nestes termos, o autuado foi novamente notificado a fim de apresentar nova defesa ou completar a sua já apresentada, **fl. 236 dos autos**.

Assim, o autuado apresentou nova defesa/impugnação e a juntada de documentos, **fls. 242/358 dos autos**.

Ambas as defesas tiveram o não acolhimento dos argumentos apresentados e manutenção das penalidades de multa e suspensão, com adequação do valor TOTAL devido para **R\$ 1.249,378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)** - DECISÃO - **fl. 400 dos autos**.

Em 16/03/2021, **fl. 404 dos autos**, o autuado teve ciência do indeferimento das defesas apresentadas e lhe foi facultado o pagamento da multa simples atualizada ou apresentação de recurso administrativo, dentro do prazo de 30 dias, **fl. 401 dos autos**.

Em 30/04/2021 (devido à suspensão dos prazos nos termos dos Decretos Estaduais 48.155/21 e 48.170/21), **fl. 423 dos autos**, o autuado apresentou recurso administrativo, com a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente.

E em seguida 06/10/2021, o autuado apresentou uma petição de aditamento ao recurso administrativo, e tendo como base o princípio da razoabilidade e ainda com o fim de se evitar futuras indagações de cerceamento de defesa, opinamos pela análise do recurso administrativo apresentando e a petição intitula de aditamento ao recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Portanto, passamos, neste momento, a análise do recurso e aditamento apresentados e documentos juntados, **fls. 406/448 dos autos**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da prescrição e decadência:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Com o surgimento da infração ambiental (da intervenção ao meio ambiente) passa a correr o prazo para que surja a punição garantida ao órgão ambiental, em decorrência da prerrogativa utilizada pela a Administração Pública, denominada poder de polícia, que tem por objetivo propiciar ao interesse público uma sobreposição em relação ao particular, tudo em respeito ao bem comum.

(...)

Como não poderia deixar de ser, o processo administrativo ambiental se subordina peremptoriamente aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desse modo, a prescrição, como forma de segurança jurídica, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo.” (fl. 407 dos autos).

“Nesse sentido, o art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas ambientais, (...)

*Por outro lado, o art. 1º, da Lei nº 9.873/99 a regular o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração **Pública Federal**, direta e indireta, (...).” (fl. 407 verso dos autos, **negrito nosso**).*

“Assim, indubitável se tratar de infração ambiental supostamente praticada pela parte Recorrente em 10/2005, totalmente consolidada em 2011, sendo certo que o auto de infração lavrado apenas em

11 de abril de 2017, ou seja, **MAIS DE 05 ANOS DA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA.**

Portanto, impositivo se reconhecer **a incidência da prescrição/decadência da pretensão punitiva administrativa do Estado e consequente nulidade do auto de infração mencionado (nº23.446/2017), vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da prática do suposto ilícito ambiental e a lavratura da autuação questionada, o que espera e requer para todos os efeitos legais.**” (fl. 408 dos autos).

O argumento do recorrente não deve prevalecer, pois, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo estão presentes nos autos.

É de conhecimento notório que a legislação aplicada ao caso é a legislação estadual, haja vista que o Estado de Minas Gerais é um ente da federação que possui autonomia política e administrativa, e detentor do poder de fiscalização comum previsto na Constituição Federal.

O autuado cita como fundamento o Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei Federal 9.605/98 e Lei Federal 9.873/99, que tratam de infrações ambientais no âmbito **FEDERAL de Competência do IBAMA e de crimes ambientais de Competência do Ministério Público.**

No entanto, esquece o recorrente de citar a norma aplicada ao caso, quando se trata de prazo decadência para apurações das infrações ambientais na **via administrativa ESTADUAL.**

No caso de Minas Gerais quanto à aplicação da **decadência**, temos a Lei Estadual 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

No artigo 2º encontramos:

*“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**”* (Lei Estadual 21.735/15, negrito nosso).

Nota-se que a **norma é clara e não dá margem a outras interpretações**, deste modo, não há que discutir **ou aplicar** o instituto da decadência no caso dos autos, haja vista que o desmate irregular e o desenvolvimento de atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa somente foram conhecidos pela fiscalização ambiental competente **em 04/04/2017**, durante a fiscalização realizada “*in loco*” na Fazenda Santa Rosa Colônia de propriedade do autuado e **é a partir deste conhecimento** que a administração pública **tem o prazo decadência** de 5 (cinco) anos para aplicar as penalidades.

Assim o instituto da decadência não aconteceu nos autos, pois, foi **em 11/04/2017** que foi lavrado o auto de infração nº 023446/2017, com aplicação das penalidades, ou seja, no mês que a fiscalização **tomou conhecimento** das irregularidades.

Portanto, os princípios da legalidade e segurança jurídica estão presentes nos autos, sendo que segurança jurídica também é aplicação de legislação específica ao ponto questionado, insegurança jurídica é aplicação de norma federal em contrário a aplicação de legislação estadual.

Além disso, não há que se aplicar a prescrição aos autos, pois, esta também tem o prazo de 5 anos, **porém começa** a fluir este após a constituição definitiva do crédito NÃO tributário, o qual se torna definitivo após o encerramento do processo administrativo na via administrativa, **o que no caso não aconteceu**, vejamos:

*“Art. 3º – **Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.**”* (Lei Estadual 21.735/15, negrito nosso).

Por fim e não menos importante, não há que questionar a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

O Decreto Federal 6.514/2008 é norma de **âmbito federal e não de âmbito estadual** e deve ser aplicada aos processos administrativos federais, sendo que na própria norma assim descreve: “*Dispõe sobre*

as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o **processo administrativo federal** para apuração destas infrações, e dá outras providências.” (Decreto Federal 6.514/2008, negrito nosso).

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

*“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.” (negrito nosso).

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite **na Administração Pública Federal**.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Entretanto, o legislador ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior a vigência do diploma legal optou pela incidência da prescrição intercorrente, apenas, após, transcorridos o prazo de 5 (cinco) anos por exclusiva inércia da administração pública **contados da publicação da lei**.

Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos de maneira imediata pelo instituto.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não ficou inerte pelo período de cinco anos consecutivos **contados A PARTIR da publicação da legislação estadual**.

Portanto, após a devida análise dos autos do processo administrativo, **não existe a possibilidade e nem previsão legal** para aplicação de prescrição, ou prescrição intercorrente ou decadência, diante dos fundamentos legais acima.

2.3 – Da infração encontrada no local:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Conforme oportunamente mencionado, trata-se de empreendimento imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o no 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00 hectares e Reserva Legal de 70.78.00 ha, localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e consequente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados de 2011, conduzido em total conformidade com AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (vide AAF e certidões nos 250820/2009 e 361158/2010 – já constante nos autos).

Registre-se que a Reserva Legal foi devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis – CRI da Comarca de Jequitinhonha/MG, tendo como anuente o Instituto Estadual de Florestas – IEF, valendo destacar que os trabalhos foram inicialmente executados mediante autorização para exploração florestal, conforme adiante mencionado:

1.1) 0005698, autorização de limpeza de pasto em área de 100 ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento – plantio de eucalipto, a qual foi efetivamente realizada e, dada a devida destinação econômica a todo o material lenhoso, conforme orientação do IEF/Jequitinhonha-MG.

*1.2) 0069601, **autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200 ha**, com a finalidade da exploração de carvão nativa, também escoado conforme orientação do IEF/Jequitinhonha-MG.” (fl. 410 dos autos, **negrito nosso**).*

Antes de continuarmos a citação dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Devemos esclarecer que no próprio documento juntado aos autos APEF nº0069601, **fl. 320 dos autos, COMPROVA-SE que não existe autorização** de limpeza em cobertura vegetal em 200 hectares, nos termos afirmado pelo recorrente e negritado acima, o que pode ser encontrado e comprovado é apenas o aproveitamento de carvão nativo de 750 mdc e **NÃO** autorização para supressão de cobertura vegetal em 200 ha.

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Diante disso e após o atendimento de todas as exigências legais pelo Autuado, foi emitido a DAIA de no 0013479-D, autorizando a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00mdc e 1.932 m³ de lenha de floresta nativa.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha, 100 ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de no 0005698, 200ha (Autorização Florestal no 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.” (fl. 410 verso dos autos).

“Diante do exposto, inevitável é constatar através da leitura do Auto de Fiscalização no 83210/2017, que os processos de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda ‘Santa Rosa Colônia’, conforme acima mencionado, foram ignorados pelo i. auditor fiscal, quando da lavratura do auto de infração ora questionado, tampouco da análise da respectiva defesa prévia apresentada.

Logo, não há como se cogitar pela legalidade da lavratura do auto de infração ora questionado, com base no artigo 86, anexo III, Código 304, Inciso I do Decreto 44844/2008, haja vista se referir à exploração em unidades de conservação, o que não ocorreu no caso do autuado, não havendo que se falar na supressão de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização, muito menos de exploração no seu entorno sem prévia autorização de órgão competente, pois o projeto foi todo conduzido fora de área de Unidade de Conservação, de modo que a penalidade aplicada se apresenta indevida e distorcida da legalidade, justificando a nulidade do AI 23.446/2017” (fl. 411 dos autos).

Acontece que tanto da leitura do Auto de Fiscalização (A.F) nº 83210/2017, **fls. 02/03 dos autos**, quanto da leitura do parecer, **fls. 383/399 dos autos**, que embasou a decisão de primeira instância, nota-se que os processos de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda Santa Rosa Colônia NÃO foram ignorados, como quer fazer entender o recorrente.

Do encontrado pela fiscalização ambiental competente consta descrito no A.F nº 83210/2017;

“Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza (...) constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por Eucalipto sp. em idades variadas. **Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade**, mensurada em 153,1822 hectares, **não havia sido previamente autorizada** para exploração florestal por meio de supressão da cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo estimado em 10.722 st. (esteros) ou 7.148 m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, Anexo III, do Decreto 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente na área de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (Mata Seca). (...). À época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área esta dificultando a regeneração natural da vegetação nativa.” (fl. 33 dos autos, cópia juntado pelo recorrente, **negrito nosso**).

Do exposto acima se comprova que foi feito a devida análise dos documentos referente às intervenções de desmate na Fazenda Santa Rosa Colônia e **em conjunto a análise dos autos**, fica comprovado que algumas supressões de vegetação nativa realmente foram feitas com a devida autorização do órgão ambiental.

Entretanto, o desmate/supressão de vegetação nativa nos 153,1822 hectares, dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura, **NÃO** se encontra autorizado nos citados documentos descritos no recurso apresentado;

“(...) (vide AAF e certidões nos 250820/2009 e 361158/2010 – já constante nos autos).” (fl. 410 dos autos).

“(...) Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha (Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.” (fl. 410 verso dos autos).

Sendo que esta constatação já também foi objeto de análise no parecer anterior, **fls. 383/399 dos autos**, senão vejamos;

“Além disso, ressalta-se que os DAIA's nº 0005698 (fl. 92), nº 0069601 (fl. 94) e nº 0013479-D (fl. 53), não autorizam a supressão da vegetação nativa na área de 153,1822 hectares, objeto de autuação.

Para análise dos documentos apresentados em relação à área objeto da autuação, foi necessária a provocação da área técnica, no qual foi ratificada e demonstrada que a supressão de vegetação nativa de 153,1822 hectares se deu sem autorização ambiental do órgão ambiental competente.

Nesse sentido, é disposto, no **Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 20/2021**, que:

‘Pode-se inferir a partir da análise da evolução temporal das **intervenções que a supressão da vegetação nativa ocorreu entre 2005 e 2006**, visto que na imagem datada de 18/06/2005 verifica-se a existência de vegetação e na imagem datada de 12/06/2006 a vegetação na mesma área encontrava-se suprimida. Portanto, corroborando com a análise apresentada no Relatório Técnico DIFLO nº 074/2017, **a supressão vegetal de 153,1822 hectares ocorreu sem autorização prévia do órgão ambiental competente e em época pretérita ao DAI nº 0013479-D.**’ (grifo nosso) (fl. 379).

Assim, o concluiu que:

‘Diante das análises técnicas da evolução temporal das intervenções, **verificou-se que entre 2005 e 2006 ocorreu a supressão da vegetação nativa em 153,1822 hectares**, conforme disposto no Mapa (25754050) [fl. 382] e entre os anos de 2010 e 2011, a supressão da vegetação em 94,2496 hectares autorizado pelo DAIA conforme disposto no Mapa (25754228) [fl. 381].’ (grifo nosso) (fl. 379, verso).

Logo, não é possível considerar que o fato das infrações previstas no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, e código 316, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 44.844/2008 seria inexistente e que as condutas imputas seriam atípicas.

Nessas razões, são se mantém a tese defensiva no qual fundamenta que a autuação seria improcedente por ter sido autorizada a atividade de supressão da vegetação nativa em área de 153,1822 hectares.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de anulação, com o cancelamento da aplicação das penalidades, da lavratura do Auto de Infração.” (fls. 398 dos autos).

E novamente o autuado faz o mesmo argumento SEM a devida comprovação da regularização do desmate/supressão encontrados no local, por agentes competentes para ato e detentores do poder de polícia e possuidores de fé pública em seus atos administrativos, os quais é público e notório possuem a presunção relativa de legitimidade e veracidade e devem prevalecer até prova em contrário de obrigação dos autuados.

Esclarecemos que além do devido ato administrativo (auto de infração), também se encontra nos autos a devida análise da área técnica da SEMAD, a qual foi chamada para analisar o caso por meio do Memorando.SEMAD/DAINF.nº353/2020, fl. 363 dos autos.

E a resposta veio por meio da Diretoria de Inteligência e Ações Especiais, na forma do Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 13/2020, na qual encontramos a confirmação das infrações ambientais descritas no auto de infração nº 23446/2017;

“(…)

1º) **Quando teria ocorrido o fato** da intervenção ambiental relatada no Auto de Fiscalização imputada no Auto de Infração?

Conforme consta na página 05 do Relatório de Fiscalização DIFLO, anexado ao Processo SEI nº 1370.01 .0052796/2020-02 a intervenção se deu no Biênio (ilegível) **2006** e toda a autuação foi baseada ao mapeamento feito pelo Relatório de Análise Técnica Espacial 006/2015/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA.

(…)

Fato importante a ser levado em conta sobre a autuação é que de acordo com a Relatório de Fiscalização DIFLO anexado ao processo em tela (numeração esta ilegível), na página 05, está descrito que a autuação ocorreu devido a supressão da vegetação nativa (153.1822 ha) caracterizada como Floresta estacional Decidual (mata Seca), no entorno de Unidade de Conservação. **A época da intervenção, Biênio 2005/2006, (...)**” (fls. 371 dos autos, negrito nosso).

Em ato continuo a análise dos autos, houve a necessidade de complementação ao Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 13/2020, sendo enviado à área técnica o Memorando.SEMAD/DAINF.nº15/2021, fl. 377 dos autos.

E a resposta veio por meio da Diretoria de Inteligência e Ações Especiais, na forma do Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 20/2021, na qual encontramos a confirmação das infrações ambientais descritas no auto de infração nº 023446/2017;

“Em atenção à solicitação apresentada no Memorando.SEMAD/DAINF.nº 15/2021 acerca de análise técnica de georreferenciamento da área autuada no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 e no Auto de Infração nº 23446/2017, faz-se as seguintes considerações para o questionamento apresentado:

Qual seria a data da ocorrência da intervenção ambiental na área da Fazenda Santa Rosa Colônia, tendo em vista a informação constante no Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº 13/2020 (item 3), no sentido de que essa intervenção se deu em época pretérita ao DAIA nº 0013479-D?

Para responder ao questionamento sobre a época em que ocorreu a intervenção, utilizou-se o software Quantum GIS com objetivo de comparar imagens de Satélite e avaliar a alteração do uso do solo. Levantou-se imagens do Satélite Landsat 5 que compõem a linha temporal nos anos de 2005 Cena 216071, 2006 e 2008 Cena 217071, com processamento digital das imagens em composições coloridas das bandas espectrais R5G4B3, onde suas propriedades permitem boa

distinção da vegetação e trazem melhor qualidade na elaboração dos layouts dos mapas finais.

Pode-se inferir a partir da análise da evolução temporal das intervenções que a supressão da vegetação nativa ocorreu entre 2005 e 2006, visto que na imagem datada de 18/06/2005 verifica-se a existência de vegetação e na imagem datada de 12/06/2006 a vegetação na mesma área encontrava-se suprimida. Portanto, corroborando com a análise apresentada no Relatório Técnico DIFLO nº 074/2017, a supressão vegetal de 153,1822 hectares ocorreu sem autorização prévia do órgão ambiental competente e em época pretérita ao DAIA nº 0013479-D.” (fls. 379 dos autos).

“Diante das análises técnicas da evolução temporal das intervenções, verificou-se que entre 2005 e 2006 ocorreu a supressão da vegetação nativa em 153,1822 hectares, conforme disposto no Mapa (25754050) e entre os anos de 2010 e 2011, a supressão da vegetação em 94,2496 hectares autorizado pelo DAIA conforme disposto no Mapa (25754228).” (fls. 379 verso dos autos, **negrito e sublinhado nosso**).

Diante do exposto, resta comprovado nos autos do processo administrativo que aconteceu no local - DUAS supressões de vegetação nativa, em épocas diferentes, **uma SEM a devida autorização ambiental** entre 2005 e 2006 no total de 153,1822 hectares, esta objeto deste auto de infração e outra entre 2010 e 2011, sendo que esta foi devidamente autorizada pelo DAIA nº 0013479-D e **NÃO** é objeto deste auto de infração.

Conforme já exposto, a supressão irregular foi feita **em 2005 e 2006** e nesta época a classificação de zona de Amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura, **definia um raio de 10 Km**, senão vejamos:

“Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, **num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.**” (Resolução CONAMA nº 13/90, **negrito nosso**).

E esta norma vigorou até a publicação da Resolução Conama nº 428 de 17 de dezembro de 2010, na qual aí sim foi definido um valor de faixa de 3 mil metros, senão vejamos:

“Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação-SNUC, conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 .

§ 2º Durante o prazo de 5 anos, **contados a partir da publicação desta Resolução**, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, **localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC**, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.” (Resolução CONAMA nº 428/10, **negrito nosso**).

Portanto, o argumento do recorrente;

“(…), não havendo que se falar na supressão de vegetação **em unidades de conservação sem prévia autorização**, muito menos de exploração **no seu entorno sem prévia autorização de órgão competente**, pois o projeto foi todo **conduzido fora de área de Unidade de Conservação**, de modo que a penalidade aplicada se apresenta indevida e distorcida da legalidade, justificando a nulidade do AI 23.446/2017” (fl. 411 dos autos, **negrito nosso**).

Apenas se sustenta caso fosse objeto do auto de infração o outro desmate feito entre 2010 e 2011, sendo que este foi devidamente autorizado pelo DAIA nº 0013479-D e **NÃO** é objeto deste auto de infração.

Outro argumento do recorrente é:

“Registre que a respectiva regularidade na condução das atividades desempenhadas pelo Autuado restou inclusive certificada pelo órgão responsável, através do memorando nº 1193/2014- Supram JEQ, encaminhando ao Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino, Sr. Germano Luís Gomes Vieira em agosto de 2014, conforme cuidamos em anexar ao presente recurso.” (fls. 411 e verso dos autos).

O citado documento encontra-se juntado aos autos, **fls. 417/422 dos autos** e cita a Autorização Para Exploração Florestal – APEF nº 000569-8, sendo que este APEF já foi objeto de análise nos autos, senão vejamos:

“Na pagina 04 do Relatório de Fiscalização DIFLO foi esclarecido ainda que a APEF nº0005698-A autorizava a limpeza de apenas 100 ha, porém a área total da supressão foi de 253,1822 ha conforme descrito e demonstrado através das Imagens do Relatório de Análise Técnica Espacial 0054/2015/GMVBlo; diante desse esclarecimento os técnicos concluíram que 153,1822 ha foram suprimidos sem autorização ambiental.” (fls. 371 verso dos autos, negrito nosso).

Portanto, o desmate realizado no local nos anos de 2005 e 2006 não encontram autorização nos autos e o recorrente não comprovou nos autos a obtenção das devidas autorizações para realização das supressões de vegetação nativa.

Ressalta-se que APEF nº 0069601, **fl. 320 dos autos**, contém autorização válida entre 28/03/2007 até 28/09/2008 **apenas para o aproveitamento** de carvão nativo no total de 750 mdc e não consta nada com relação **à autorização do desmate** para os anos de 2005 e 2006 em 153,1822 hectares.

Diante do exposto, fica demonstrado e **comprovado nos autos o FATO INFRACIONAL** realizado pelo autuado com o desmate de vegetação nativa no biênio 2005/2006 em 153,1822 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente e posterior ao desmate houve a implantação dos eucaliptos no local o que dificultou o desenvolvimento natural do local e também demonstrado nos autos o FATO INFRACIONAL.

Outro argumento do recorrente é:

“Importante aduzir ainda, que no tocante à suspensão das atividades, o Recorrente está respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acórdão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, publicado em 28/01/2015 (vide cópia anexa aos autos fls. 30-39), razão pela qual não há espaço para a manutenção da decisão que entendeu pela procedência da suspensão das atividades da Fazenda Santa Rosa Colônia, o que se argui para todos efeitos legais.” (fls. 411 e verso dos autos).

Argumento novamente repetido pelo recorrente e já fundamento sua não procedência no parecer anterior, **fls. 383/399 dos autos**, senão vejamos;

“Não é possível acolher a alegação no qual argumenta que a suspensão das atividades seria improcedente em razão da decisão judicial de Agravo nº 1.0358.14.0010159-8/001 referente à Ação Civil Pública do processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358.

*Primeiramente, deve ser ressaltado que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.***

Isso significa que o infrator poderá ser responsabilizado pelo dano ambiental causado em processos autônomos nas instâncias administrativa, criminal e cível.

Com base nisso, tem-se que as finalidades da Ação Civil Pública e do processo administrativo oriundo da lavratura do Auto de Infração são distintas.” (fl. 395 verso dos autos).

*“Com relação ao processo judicial trazido na defesa do autuado, a decisão de reforma do Agravo de Instrumento da Ação Civil Pública **não poderá ser interpretada com impedimento da aplicação da penalidade administrativa de suspensão de atividades.**” (fl. 396 dos autos).*

*“Por último, a **aplicação da penalidade administrativa de suspensão de atividades**, nos termos*

dos artigos 76 e 86, Anexo III, código 316, do Decreto nº 44.844/2008 e do artigo 106, inciso X e §11, da Lei Estadual nº 20.922/2013, foi motivada pelo fato da conduta de **desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares** na Fazenda Santa Rosa da Colônia, Jequitinhonha/MG - relatado no Auto de Fiscalização nº 83210/2017.

Nessas razões, não é sustentável a alegação da defesa que argumenta que penalidade administrativa de suspensão de atividade seria nula devido à reforma da decisão de Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública.

Isso posto, sugerimos pelo indeferimento do pedido de cancelamento da aplicação da penalidade de suspensão de atividades.” (fl. 396 verso dos autos).

A citada “decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acórdão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, publicado em 28/01/2015”, NÃO impede, salvo melhor juízo, o andamento e análise do presente auto de infração **nesta via administrativa**, tudo conforme a independência das esferas penal, civil e administrativa, nos termos da Constituição Federal.

A responsabilidade em material ambiental tem repercussão jurídica tripla. O Infrator, em razão **de um mesmo ato**, pode ser responsabilizado nas **esferas penal, civil e administrativa**, tendo cada uma delas características específicas **e sendo independentes entre si**. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

“Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.” (negrito nosso)

A ressalva permitida a esta independência de esferas penal, civil e administrativa ocorre apenas quando o autor do fato no juízo **criminal na via penal** for absolvido por **negativa de autoria ou inexistência do fato**, o que não ficou demonstrado nos autos.

Outro argumento do recorrente sem fundamentação legal é:

“Enfim, nulo também o Auto de Infração por vício de erro, tendo em vista que a autoridade administrativa não mencionou, que tipo de regularização junto ao órgão ambiental competente estaria o autuado obrigado a providenciar, e se existe, quem é qual é o órgão ambiental competente e quais são os procedimentos necessários a regularização.” (fls. 411 e verso dos autos).

Não existe obrigação legal dos agentes fiscais mencionarem qual o tipo de regularização deve ser feita, a previsão legal é para aplicação da penalidade de suspensão das atividades até a sua regularização e cabe aos autuados a busca junto ao órgão ambiental competente esta regularidade, a qual se dá em outro processo administrativo.

Ressalta-se que o autuado já teve deferido em seu favor a APEF 0005698 e o DAIA 0013479-D, no entanto, estes documentos bem como a APEF 0069601, não autorizavam a supressão de vegetação nativa dos 153,1822 hectares e escoamento do material.

Porém, os citados documentos servem para demonstrar nos autos a ciência total do recorrente com relação a qual tipo de regularização e qual o documento necessário que deve ser obtido **antes** de qualquer intervenção em vegetação nativa no Estado de Minas Gerais.

Sem a juntada de prova quanto à regularidade perante **exclusivamente** as citadas infrações, deve ser mantido a princípio a decisão de primeira instância.

Portanto, os documentos juntados no recurso pelo autuado, não são capazes de contraditar o encontrado “*in loco*” pelos agentes fiscais.

Os agentes autuantes possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

O Decreto Estadual 44844/2008, vigente a época, dispõe:

“Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, (...)” (grifo nosso).

Logo, a norma não exige a apresentação de laudo ou perícia, o que é exigido é a lavratura do auto de infração, sendo este, conforme já exposto, documento suficiente e cabível para apuração das infrações.

Princípio nuclear da administração pública é o da Legalidade, que é um dos alicerces de sustentação do Estado Democrático de Direito, tendo por fim limitar o Poder do Estado, coibindo o abuso e o arbítrio no exercício dos poderes e competências a ele atribuído constitucionalmente.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

O art. 34, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Além disso, no momento da fiscalização, caso encontre irregularidade no local, é poder dever do agente fiscalizador a lavratura do auto de infração, sob pena, de responder administrativamente e judicialmente pela sua omissão.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, é necessário agir dentro dos limites estabelecidos na lei.

Sabe-se que os decretos administrativos são normas suficientes para implantação de infrações ambientais, desde que não **INOVEM** na ordem jurídica, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça;

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR POSSE, GUARDA E MANUTENÇÃO DE AVES EXÓTICAS SEM LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. DECRETO 6.514/08. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1 e 2 “omissis”

3. Não há atipicidade na conduta do agente, porquanto ela se inclui na previsão estabelecida no artigo 25, §1º do Decreto nº 6.514/08. A descrição de conduta típica, para fins de infração administrativa, pode vir regulamentada por meio de Decreto, desde que a norma se encontre dentro dos contornos previstos na Lei n. 9.605/98, não inovando na ordem jurídica. De igual modo, inexistente violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a autonomia das instâncias de responsabilização administrativa e penal.

4 a 7 “omissis”

Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (PROCESSO: RESP 1441774/SC RECURSO ESPECIAL 2014/0058092-1 – RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS (1130) – ÓRGÃO JULGADOR: T2 SEGUNDA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/09/2015 – DATA DA PUBLICACAO/FONTE: DJE 24/09/2015)”. (grifos nossos).

Assim sabedores de que **todos os atos administrativos**, dentre eles o auto de fiscalização e auto de infração, possuem **presunção relativa** de legitimidade e veracidade e não devemos esquecer que o agente fiscal competente para ato é detentor do **poder de polícia e revestido de fé pública**, após análise dos autos, fica demonstrado e comprovado o FATO INFRACIONAL cometido pelo recorrente em sua propriedade.

Cabe ainda destacar que, após detida análise do processo administrativo, em especial o recurso apresentado, constata-se que o recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegalidade do ato administrativo, não sendo devido o acatamento dos seus argumentos.

2.4 – Do valor da multa:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Além disso, a majoração arbitrada se apresenta totalmente equivocada e distorcida da realidade dos fatos, sobretudo quando procedido o confronto das informações constante no auto de fiscalização de nº 62669/2013, com aquelas repassadas pelo próprio Instituto Estadual de Florestas – IEF.” (fl. 411 dos autos).

“Ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo – Lei nº 9.784/1999:” (fl. 411 verso dos autos).

*“Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de **R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)** é totalmente desproporcional, (...).” (fl. 412 verso dos autos).*

O recorrente cita novamente a Lei Federal 9.784/99 e a Lei Federal 9.605/98.

Entretanto, estas normas são aplicadas ao processo administrativo FEDERAL e na apuração de crime ambiental, elas não têm aplicação quanto à análise de infração administrativa ESTADUAL.

O determinado no artigo 31, do Decreto Estadual 44.844/08, a melhor interpretação da norma é no sentido de que, caso exista alguma circunstância de atenuante, agravante ou reincidência é necessário dispor de forma expressa isso, no auto de infração, **CASO CONTRÁRIO**, no momento da lavratura, o agente fiscalizador não constatar que existam as citadas circunstâncias não é preciso dispô-las no auto de infração.

Logo, não sendo constatado pelo agente atuante no momento da fiscalização, circunstâncias de agravantes, atenuantes e nem reincidência, não é necessário dispor **a não incidência de forma expressa**, não sendo isso argumento capaz de anular/cancelar o citado auto de infração.

No caso do autuado, a não reincidência (antecedentes do infrator) foi levada em consideração **no momento da lavratura do auto de infração**, haja vista o valor disposto no A.I.

Já quanto o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal, estes foram devidamente garantidos, pois foi concedido ao autuado o prazo de 20 dias para a apresentação de sua defesa/impugnação, sendo que ainda lhe foi deferido o prazo de 30 dias para recurso após a decisão administrativo, conforme artigo 43 do Decreto Estadual 44844/2008, vigente a época.

Não é exigido o pagamento de multas antes do julgamento de defesa/impugnação apresentada em auto de infração.

Não resta dúvida que o direito do autuado ao processo regular legal foi garantido e em consonância com a Constituição da República.

Em pesquisa simples as normas estaduais, encontramos:

“Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

(...)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

(...)

§ 2º A multa simples **será aplicada sempre** que o infrator:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

(...)

§ 5º O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), **e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.** (Lei Estadual 20.922/13, **negrito nosso**).

“Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades previstas no **Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da Ufemg.** (Decreto Estadual 44.844/08, **negrito nosso**).

Vejam os valores da multa, **com atualização de acordo com a UFEMG**, conforme determinado no parágrafo 2º acima negrito.

A **PRIMEIRA** infração foi enquadrada com base no disposto no Código 304, do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente a época - com valores atualizados nos termos da Resolução nº 4.952/16 da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, que atualizou os valores para o ano de 2017 (ano que deveria ter sido aplicado o valor atualizado, **caso o fato infracional fosse realizado em 2017** ou perdurasse até 2017, **o que no caso dos autos não aconteceu**), vejamos;

*“Explorar, desmatar, **destocar, suprimir**, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.*

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por hectare ou fração

Penalidades Multa simples

I-Explorar

*II- desmatar, destocar, **suprimir**, extrair*

III- danificar

*IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de **espécies nativas, em Unidades de Conservação.***

R\$ 1.614,76 a R\$ 4.844,27 por hectare ou fração.” (negrito nosso).

E com a retirada do material lenhoso foi utilizado à tabela base, descrita no Código 301, do Decreto Estadual 44.844/08, e esta informação consta devidamente descrita no auto de fiscalização nº 83210/2017, **fl. 85 dos autos, cópia juntada pelo recorrente.**

“Observações Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.

A - Campo cerrado: 25 m st/ha

B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³/ha

C - Cerradão: 100m st/ha

D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha

E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha

F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha

Valor para base de cálculo monetário:

- R\$ 35,88 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 448,54 por m³

“in casu”, foi constatado a exploração/supressão no entorno de Unidade de Conservação Retiro Mata Escura em 153,1822 hectares de **tipologia vegetal floresta estacional decidual**, logo, o valor da multa simples deve ser de **R\$ 1.614,76**, multiplicado por 154 (pois a fração também entra na conta), o que resulta num total de **R\$ 248.673,04, no valor base da multa.**

Além do valor base, com a retirada/escoamento do material lenhoso é devido o acréscimo da multa.

No caso dos autos, **para a primeira infração**, tendo como base a tipologia da vegetação (floresta estacional decidual), o material lenhoso que foi retirado do local é estimado em 10.722 estéreos (st) apurados conforme **item D da tabela base acima**, (70m st/ha, multiplicado por 153,1822 hectares).

Portanto, conforme tabela base acima, **deve ser acrescido ao valor base da multa o total de R\$ 384.705,36**, que é o resultado da multiplicação de R\$ 35,88 por 10.722 st de lenha escoados/retirados do local.

Assim, o valor total devido referente à **primeira infração** deve ser de **R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, sendo que este valor foi devidamente corrigido e aberto o devido prazo ao autuado para sua manifestação, nos termos da Decisão Interlocutória, **fls. 234/235 dos autos**, e ofício nº 1142/2020 recebido pelo autuado em 21/09/2020, **fls. 236/238 dos autos.**

A **SEGUNDA** infração foi enquadrada com base no disposto no Código 316, do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente a época – **COM** a modificação promovida pelo Decreto Estadual 47.137/17, (ano que deveria ter sido aplicado o valor atualizado, caso o fato infracional fosse realizado em 2017 **ou perdurasse até 2017, o que nos caso dos autos aconteceu**) - vejamos;

“Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por hectare ou fração

Valor da multa

I – Dificultar;

II – impedir.

a) Reserva Legal: R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração;

b) Área de Preservação Permanente: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração;

c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração;

d) Unidades de Conservação Proteção Integral: **R\$ 4.000,00 a R\$ 8.000,00 por hectare ou fração.”**
(negrito nosso).

“in casu”, foi constatado “in loco” o desenvolvimento de atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa **e esta dificuldade foi constatada no local no ano de 2017, ou seja, perdurou até pelo menos 2017**, em uma área de 153,1822 hectares de tipologia vegetal floresta estacional decidual, logo, o valor da multa simples deve ser de **R\$ 4.000,00**, multiplicado por 154 (pois a fração também entra na

conta), o que resulta num total de **R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais)**.

Com isso a proporcionalidade e razoabilidade permitida pela norma foram atendidas, sendo o valor incidente na multa o MÍNIMO da faixa permitido pela norma, não sendo caracterizado o efeito confiscatório da norma, **importante também lembrar que a multa aplicada em infração ambiental tem natureza não tributária, com isso não é aplicado o inciso IV – “utilizar tributo com efeito de confisco”, do artigo 150, da Constituição Federal.**

No caso dos autos, a **não reincidência (antecedentes do infrator)** foi levada em consideração no momento da lavratura do auto de infração, haja vista o valor disposto no auto de infração, está de acordo com **O VALOR MÍNIMO** da época e **dentro dos parâmetros legais**.

Conforme exposto, não existe ao caso a discricionariedade para a dosimetria da penalidade administrativa, bem como não existe atos abusivos e arbitrários ou confiscatórios, quanto ao valor da multa simples aplicada.

Logo, o valor do montante devido está correto e no mínimo permitido pela norma, o que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e bem como atende ao princípio da proibição de excessos e conforme exposição acima não existe a possibilidade de diminuição do valor da multa, pois, esta já está em seu mínimo permitido pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Dito isso, devemos esclarecer que nas infrações ambientais em Minas Gerais, na via administrativa, existe a incidência de juros e correção monetária **em todos os autos de infração a partir do vigésimo primeiro dia da notificação dos autuados**, este é entendimento pacífico da Advocacia Geral do Estado, conforme Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer AGE nº 16.046/2018, e ainda nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

2.5 – Da conversão:

Em seu recurso o autuado requer:

*“Assim, considerando a **pequena gravidade** dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.*

(...)

c.1) Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

*c.2) Caso não atendidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento)” (fl. 413 dos autos, **negrito nosso**).*

A pequena gravidade dos fatos não existe comprovada nos autos, haja vista que ficou constatado a supressão de **mais de 153 hectares de vegetação nativa no entorno de Unidade de Conservação**, o que demonstra a extrema gravidade dos fatos ao meio ambiente.

Não existe previsão legal para a redução da multa, haja vista que o valor está de acordo com o **MÍNIMO DA FAIXA** e dentro dos parâmetros legais, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época.

Destaca-se que até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples **PODERÁ** ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, **desde que cumpridos os seguintes requisitos, do artigo 63, do Decreto Estadual 44844/2008:**

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 **poderão** ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

*II - **comprovação do recolhimento do valor restante da multa**, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

*IV - **aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;***

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.” (grifos nossos).

Nota-se que existe a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso, na via administrativa, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual 44.844/08, e este tem o **caráter essencialmente discricionário**, ou seja, não é um direito líquido e certo dos autuados, e sim **apenas uma possibilidade**, a qual depende do reconhecimento ou não pela Administração Pública.

Deste modo, na legislação estadual não existe previsão de conversão da multa, nos termos requeridos pelo autuado, logo, não é possível a conversão requerida bem como não é possível à redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento).

2.6 – Da petição de aditamento apresentada – APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO:

Depois de apresentado tempestivamente o recurso administrativo, o autuado apresentou (**em 06/10/2021 fora do prazo legal**) uma petição complementar com a justificativa;

*“Assim, caracterizada a existência de fato **novo e superveniente**, relevante e influente sobre o mérito do presente processo, requer sejam consideradas as informações e documentos juntados na presente petição, sob pena de grave **ofensa ao contraditório e à ampla defesa**, (...)” (fl. 426 verso dos autos, negrito nosso).*

Tendo como base o princípio da razoabilidade, haja vista que os autos do processo administrativo ainda não se encontravam prontos para julgamento e ainda com o fim de se evitar futuras indagações de cerceamento de defesa, opinamos pela análise do recurso apresentado tempestivamente e da petição complementar (apresentada fora do prazo legal do recurso administrativo) e documentos enviados, sendo que na manifestação complementar encontramos a seguinte afirmação do autuado;

“Isso porque conforme se depreende da conclusão exarada pelo Sr. Wagner Salles Rangel (Engenheiro Florestal – CREA 31.992) após minuciosa análise realizada, a ação humana que modificou o espaço natural do imóvel elencado no auto de infração em debate se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários. O QUE RESTOU IGNORADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO EM EPÍGRAFE, sobretudo por ter quedado se inerte à verificação com base na circunstância acima mencionada.” (fl. 427 dos autos).

“Logo, no presente caso, NÃO HOUVE EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, TAMPOUCO ATIVIDADE DA PARTE RECORRENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO A PENALIDADE IMPUTADA.” (fl. 427 verso dos autos).

Nota-se que o argumento acima esta em contradição com o próprio recurso apresentado e **até se mostra certa incoerência do recorrente**, haja vista que em seu recurso, **fls. 406/413 dos autos**, afirma que

a supressão da vegetação foi autorizada pelo órgão ambiental e agora em petição complementar afirma que **NÃO** houve exploração de vegetação nativa.

Como forma de prova do argumento acima de que não houve exploração de vegetação nativa no local, juntou aos autos o recorrente o Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel, **fls. 428/438 dos autos**, e o Parecer Técnico elaborado pelo Professor Sebastião Renato Valverde (Professor Doutor da UFV), **fls. 439/447 dos autos**.

Deste modo, houve a necessidade de nova manifestação da área técnica da SEMAD, a qual foi chamada para analisar o caso por meio do Memorando.SEMAD/DAINF.nº93/2024, **fls. 449/450 dos autos**.

E a resposta veio por meio da Diretoria de Apoio Técnico e Gestão de Denúncia, na forma da Nota Técnica nº 13/SEMAD/DTAD/2024, na qual encontramos **em resumo**;

“Quanto a esta reiteração, apreseApesar do exposto e do indeferimento da defesa, reitera o autuado que as explorações florestais foram autorizadas pela Autorização para Exploração Florestal nº 0005698 e nº 0069601 e ainda pelo DAIA nº 0013479-D.nta-se.”

*“Conforme exposto acima, já foram **superadas e indeferidas as argumentações** sobre explorações florestais apontadas como autorizadas pela Autorização para Exploração Florestal nº 0005698 e nº 0069601 e ainda pelo DAIA nº 0013479-D.” (negrito nosso).*

“2 - Quanto às alegações do recorrente, tendo como base o Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

No referido documento, o Sr. Wagner Salles Rangel (Engenheiro Florestal – CREA 31.992) relata:

‘... após minuciosa análise realizada, a ação humana que modificou o espaço natural do imóvel elencado no auto de infração em debate se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários.’

Neste caso do Auto de Infração nº 23446/2017, conseguiu-se identificar com mensuração da área na época da fiscalização, sendo possível elaborar uma análise da evolução temporal das intervenções que **a supressão da vegetação nativa ocorreu entre 2005 e 2006**, visto que na imagem datada de 18/06/2005 verifica-se a existência de vegetação e na imagem datada de 12/06/2006 a vegetação na mesma área encontrava-se suprimida. Portanto, **a supressão vegetal de 153,1822 hectares ocorreu sem autorização** prévia do órgão ambiental competente e em época pretérita ao DAIA nº 0013479-D, (situação de antes e depois da conversão do uso do solo), por análises técnicas já citadas acima, confirmando as ilegalidades.

Em análise ao laudo técnico **datado de 16/07/2014**, apresentado pelo Engenheiro Florestal Wagner Salles Rangel, as imagens apresentadas **não nos permitem visualizar a área**. No laudo é citado que existiam áreas com vegetação secundária e áreas em estágio inicial de regeneração, no ano de 2004. Porém, neste citado laudo, **não é apresentado sequer uma lista das espécies nativas encontradas no local, nenhum levantamento da vegetação nativa foi apresentado**.

Portanto, o referido Laudo **não traz elementos comprobatórios** de que a ação humana deu-se muito antes da ocupação pelos atuais proprietários e que **afaste** a conclusão apresentada no Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 13/2020, Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 20/2021e no Relatório de Análise Técnica Espacial 0054/2015/GMVBIO.

3 - Quanto ao Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde (professor Doutor da UFV, CREA-MG49.982), datado de 07/2014

No Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde (professor Doutor da UFV, CREA-MG49.982), datado de 07/2014, da Universidade Federal de Viçosa, são abordados temas relacionados à importância social, econômica e ambiental das plantações de eucalipto para o desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais. No parecer são citadas as condições das propriedades que desmataram suas áreas e que hoje encontram-se improdutivas, que desrespeitaram a Lei florestal na época, sobre áreas de preservação permanente (APP) e de

reserva legal (RL).

É citada neste mesmo parecer, a importância das florestas nativas para o ser humano e que ao longo dos anos estas áreas sofreram intensos desmatamentos e queimadas e que seria oportuno o aproveitamento dessas áreas desmatadas a introdução de plantio de eucalipto. Ainda são citados os benefícios do plantio das plantações florestais no desenvolvimento econômico e social da região do Vale do Jequitinhonha, possibilitando o uso energético da madeira de eucalipto nas indústrias, ou ainda produção de carvão vegetal em larga escala para uso na siderurgia, metalurgia etc. Adicionalmente relata o plantio de eucalipto na região e cita várias Fazendas, inclusive a Fazenda Santa Rosa Colônia, com plantio de eucalipto, porém, **ele cita o grau de antropização de modo generalista para as 15 Fazendas. Não apresenta pontos de coordenadas geográficas exatas para afirmar que tratar-se da mesma gleba de terra que sofreu autuação.**

Portanto, o referido Parecer Técnico **não traz elementos comprobatórios** de que a ação humana deu-se muito antes da ocupação pelos atuais proprietários e que **afaste** a conclusão apresentada no Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 13/2020, Parecer Técnico SEMAD/DIAE nº. 20/2021 e no Relatório de Análise Técnica Espacial 0054/2015/GMVBIO.” (negrito e sublinhado nosso).

E por fim temos a seguinte CONCLUSÃO da citada área técnica:

“Diante da análise dos documentos, Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde e Laudo Técnico do Sr. Wagner Salles Rangel com alegações que a propriedade já possuía áreas antropizadas e que não houve exploração vegetal, vislumbra-se não terem sido apresentados novos fatos e informações técnicas robustas que impliquem ou justifiquem motivação para a anulação da lavratura do Auto de infração nº23446/2017. Portanto, a conduta da infração tipificada no artigo 86, anexo III, código 304 e 316, do Decreto nº 44.844/2008 foi verificada durante a fiscalização pelo agente fiscalizador e confirmada em análise de imagens de satélite.”

Diante do exposto, novamente, resta comprovado nos autos do processo administrativo que aconteceu no local – a supressão de vegetação nativa **sem a devida autorização ambiental entre 2005 e 2006 no total de 153,1822 hectares** e não restou comprovado nos autos, o argumento do recorrente:

“Logo, no presente caso, **NÃO HOUVE EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, TAMPOUCO ATIVIDADE DA PARTE RECORRENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO A PENALIDADE IMPUTADA.**” (fl. 427 verso dos autos).

Logo, conforme amplamente exposto fica demonstrado/comprovado nos autos o **FATO INFRACIONAL** realizado pelo autuado com o desmate de vegetação nativa no biênio 2005/2006 em 153,1822 hectares **sem** a devida autorização ambiental do órgão ambiental competente e **em ato contínuo** a plantação de Eucalipto no local da supressão, o que gera o **FATO INFRACIONAL** disposto na segunda infração nº 023446/2017.

Isto posto, não assiste razão os argumentos do recorrente, seja na sua petição de recurso, na qual afirma que **a supressão foi realizada com autorização do órgão ambiental**, ou seja, na sua petição complementar ao recurso apresentado, na qual afirma que **não houve exploração de vegetação nativa**.

2.7 – Do princípio da autotutela:

O princípio da autotutela dos atos administrativos, no âmbito dos processos em trâmite na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, encontra-se positivado no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, abaixo transcrito:

“Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em sua obra Direito administrativo descomplicado (São Paulo: Método, 2013, p. 514), informam que “a administração deve anular os seus atos que contenham vícios insanáveis, mas pode anular, ou convalidar, os atos com vícios sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros”.

O referido princípio encontra-se também sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, quando a administração pública verificar a necessidade de revisão de seus atos, **deverá anulá-los total ou parcialmente, se ilegais**, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade.

Em consulta aos autos é possível encontrar no auto de fiscalização, **fl. 03 dos autos**, que a fiscalização encontrou as irregularidades de desmate de vegetação nativa em 153,1822 hectares e solo recoberto por Eucaliptus na data de **04/04/2017**.

Conforme já exposto o fato infracional de desmatar sem autorização do órgão ambiental e consequente desenvolver atividade que dificultou a regeneração natural das demais formas de vegetação, ficou comprovado por diversos momentos neste processo administrativo, sendo que as autorizações citadas pelo recorrente;

“(...) Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha (Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D .” (fl. 410 verso dos autos).

Nos termos dos pareceres e nota técnica acima citados, não comprovam a regularidade do desmate encontrado “*in loco*”.

Acontece que com a análise dos autos, em especial, as análises técnicas feitas nos Pareceres Técnicos SEMAD/DIAE nº. 13/2020 e SEMAD/DIAE nº. 20/2021 e ainda na Nota Técnica nº 13/SEMAD/DTAD/2024, restou comprovado nos autos do processo administrativo que aconteceu no local - DUAS supressões de vegetação nativa, em épocas diferentes, **uma SEM a devida autorização ambiental entre 2005 e 2006 no total de 153,1822 hectares**, esta objeto deste auto de infração e outra entre 2010 e 2011, sendo que esta foi devidamente autorizada pelo DAIA nº 0013479-D e **NÃO** é objeto deste auto de infração.

Todo ato administrativo, dentre eles esta o auto de infração, deve conter alguns elementos de validades, dentre eles o elemento motivo.

O elemento motivo é o que contém **as questões de fato e de direito**, sendo estes de fundamental importância para a legalidade e validade da sanção aplicada no ato administrativo, este materializado por meio do auto de infração.

Em consulta aos autos verificamos um vício insanável no elemento motivo do ato administrativo (auto de infração) **com relação à primeira infração** descrita nos autos.

A motivação que é a exposição dos motivos deve estar presente no ato administrativo do agente fiscal, seja na materialização do auto de fiscalização (A.F) ou na materialização do auto de infração (A.I).

Porém, não basta que as questões de fato e de direito estejam presentes nos atos administrativos (A.F e A.I), **estas questões devem ser compatíveis entre si**.

As questões de FATO INFRACIONAL ficaram demonstradas e comprovadas nos autos, referente à primeira infração no A.I nº 023446/2017;

“Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata-Escura) sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada em 153,1822 hectares. O material lenhoso proveniente da exploração estimado em 10722 st (estéreos) não foi encontrado.”

Contudo, esta exploração/supressão de vegetação nativa aconteceu em 2005 e 2006 e nesta época

não existia ainda a vigência do Decreto Estadual 44.844/08, o que demonstra **um vício insanável** no elemento motivo do ato administrativo, pois, as questões de direito **não são compatíveis** com as questões de fato infracional o que é fundamental para a manutenção da **primeira infração** descrita no A.I nº 023446/2017.

Neste ponto, é preciso ressaltar que se considera a **data da ocorrência do fato** para a aplicação do fundamento material previsto no Código 304, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **ainda que a ciência da administração se dê em momento posterior**. Trata-se do princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o “tempo rege o ato”.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – ASJUR/SEMAD exarou, neste sentido, a Nota Jurídica nº 83/2018, como se vê:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.”

Por tal razão, opina-se que, **a primeira infração** descrita no auto de infração nº 023446/2017, nos termos do Código 304, Decreto Estadual 44.844/08, deve ser anulada, com base no princípio da autotutela, haja vista que a época do fato infracional não existia ainda a vigência desta norma legal.

No entanto, com relação à **segunda** infração que consta nos autos e que se trata de:

“Desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153,1822 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto.”

Opina-se pela sua manutenção, pois, no local da supressão foi encontrado o solo recoberto por Eucaliptus **na data de 04/04/2017, ou seja, esta infração foi continuada até 2017, o que resta compatível com a vigência do Código 316, Decreto Estadual 44.844/08 e assim, resta demonstrado à regularidade do ato administrativo (auto de infração), neste ponto, sendo que não existe vício nos seus elementos, dentre eles no elemento motivo.**

Portanto, opinamos pela anulação da primeira infração e manutenção da segunda infração, nos termos já expostos neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a previsão do art. 65, inciso II do Decreto 48.706/2023, encaminhe-se o presente parecer para a Unidade Regional Colegiada – URC do Copam.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado, haja vista que tempestivo e atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

Opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso.

No entanto, diante de todo o exposto, verifica-se nulidade insanável **PARCIAL** na lavratura do Auto de Infração em análise, pela aplicação do novo Decreto a fato anterior à sua vigência.

Opina-se, então, com base no princípio da autotutela dos atos administrativos, pela anulação **PARCIAL** do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Anular a penalidade de multa simples no valor de R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), **referente à primeira infração**, nos termos do Código 304, Decreto Estadual 44.844/08, haja vista que a época do fato infracional não existia ainda

a vigência da citada norma legal;

Manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais), **referente à segunda infração**, nos termos do Código 316, Decreto Estadual 44.844/08, haja vista que o fato infracional perdurou até pelo menos o ano de 2017, quando já existia a vigência da citada norma legal.

Manutenção da penalidade de suspensão da atividade de exploração/supressão de vegetação nativa no local, e com efeitos e prevalência, até sua regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do parágrafo 3º, do art. 76, do Decreto Estadual 44844/2008, vigente a época.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça, Diretor (a)**, em 16/10/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Cruz Parrela, Diretora**, em 16/10/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elenice Azevedo de Andrade, Servidora**, em 16/10/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 16/10/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Helena Hilario Fernandes Cruz, Superintendente**, em 18/10/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Lourenco Coleta, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99283716** e o código CRC **6E114D14**.